



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.915227/2008-11
ACÓRDÃO	1302-007.278 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	KEMIRA CHEMICALS BRASIL LTDA.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. EQUÍVOCO NA TRANSMISSÃO. SALDO NEGATIVO. CONTINUIDADE DA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO. DILIGÊNCIA FAVORÁVEL. RECONHECIMENTO.

Superado o equívoco na transmissão da PER/DCOMP em que o contribuinte erroneamente informou a constituição de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, mas, no decorrer do processo administrativo, foi identificado erro no preenchimento e comprovação da existência de saldo negativo, porquanto o resultado da diligência fiscal confirmou a disponibilidade do saldo negativo vindicado, impõe-se a confirmação do direito creditório e a homologação da compensação vinculada ao limite do crédito disponível.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório relativo ao saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 2003, no montante de R\$ 46.552,61, e homologar as compensações objeto do presente processo até o limite do direito creditório reconhecido, nos termos do relatório e voto do relator.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natalia Uchoa Brandao, Paulo Henrique Silva Figueiredo.

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo julgado na sistemática de recursos repetitivos, previsto no RICARF, determinando-se a realização de diligência. Após o seu retorno, foi constatada a necessidade de análise individualizada do feito, encaminhando-se novamente à essa 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF.

A contribuinte transmitiu a Declaração de Compensação (“DCOMP”) nº 01263.49613.150304.1.3.04-1870 (fls. 7 a 11), referente pagamento indevido ou a maior de CSLL, realizado em 30/05/2003, e compensando-o com débito de Cofins.

Foi proferido o Despacho Decisório nº 783802412 (fl. 2), em 26/08/2008, não homologando a compensação declarada em DCOMP, em razão de o crédito do crédito ter sido integralmente utilizado para a quitação de débitos da contribuinte, nos seguintes termos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL

DERAT SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 783802412|

DATA DE EMISSÃO: 26/08/2008

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 03.944.724/0001-81	NOME/NOME EMPRESARIAL KEMIRA CHEMICALS BRASIL LTDA.
--------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP 01263.49613.150304.1.3.04-1870	DATA DA TRANSMISSÃO 15/03/2004	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10880-915.227/2008-11
---	-----------------------------------	--	--

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 46.562,61
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO 30/04/2003	CÓDIGO DE RECEITA 2484	VALOR TOTAL DO DARF 46.562,61	DATA DE ARRECADAÇÃO 30/05/2003
-----------------------------------	---------------------------	----------------------------------	-----------------------------------

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
3925185548	46.562,61	Db: cód 2484 PA 30/04/2003	46.562,61
VALOR TOTAL			46.562,61

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/08/2008.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
53.626,16	10.725,23	33.103,42

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada a contribuinte do despacho decisório, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 12 a 18), requerendo a homologação integral da DCOMP. Alegou que considerou o recolhimento a maior como parte do saldo negativo de CSLL apurado no ano de 2004 e que cometeu equívoco na transmissão da declaração de compensação.

Acompanhando sua petição, juntou aos autos a DIPJ 2004 (fls. 52 a 148).

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade, julgando-a improcedente (fls. 150 a 161). Segue a ementa do referido julgamento:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ESTIMATIVAS MENSAS. INEXISTÊNCIA.

Diante de manifestação expressa do contribuinte acerca da inexistência do direito creditório tipificado na qualidade de pagamento indevido ou a maior, impõe-se ratificar a negativa de reconhecimento do crédito veiculado na declaração de compensação.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. LIMITES DA LIDE. INOVAÇÃO DO PLEITO. CRÉDITO NÃO INFORMADO NA DECLARAÇÃO ORIGINAL.

Não cabe a análise de eventual direito credit6rio, caso esteja contextualizada nos termos da manifestação de inconformidade que o crédito não restou expresso e demonstrado desde o início, quando da apresentação da declaração de compensação original, constituindo-se, assim, inovação da lide.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO. ALTERAÇÃO DO TIPO DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

A retificação da declaração de compensação se admite diante da observância das condicionantes legais estabelecidas pela norma de regência, bem como desde que requeridas antes da prolação de decisão administrativa pela autoridade administrativa competente. Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada a contribuinte em 3 de maio de 2011, apresentou, em 31 de maio de 2011, Recurso Voluntário (fls. 164 a 167). Em suas razões, reitera os argumentos da manifestação de inconformidade e requer a homologação da compensação feita.

Este CARF julgou o mencionado Recurso Voluntário, na sessão de 12 de dezembro de 2019, conforme Acórdão nº 1302-004.256 (fls. 175 a 179). Foi determinado o retorno dos autos à unidade de origem para que desse continuidade da análise do direito creditório pleiteado, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Os fundamentos da decisão apontam para a prevalência do princípio da instrumentalidade, admitindo a possibilidade de se converter pedidos de repetição de indébito em pleitos relacionados à recuperação de saldos negativo de IRPJ e CSLL. Segue o dispositivo da decisão:

A luz do exposto, portanto, voto por DAR PARCIAL provimento ao Recurso voluntário a fim de determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem para que aprecie o pleito compensatório, considerando como direito creditório, *in casu*, o saldo negativo formado no ano-calendário de 2003.

No despacho de diligência proferido pela EQAUD IRPJCSLL 8RF no. 62.451/2023 (fls. 196 a 202), ao analisar o direito creditório pleiteado como saldo negativo, verificou-se que o saldo negativo do ano-calendário de 2003, conforme ficha 17 da DIPJ 2004, era de R\$ 81.599,03, informação esta que correspondia com as respectivas DCTFs do período. Assim concluiu a autoridade fiscal:

19. Por todo o exposto, considerando todas as informações contidas nos autos, proponho o deferimento do direito creditório do valor requerido no PER/DCOMP no. 01263.49613.150304.1.3.04-1870 no valor original de R\$ 46.552,61(quarenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e sessenta e um centavos) e a homologação da compensação vinculada até o limite do direito creditório deferido.

O processo retornou a este CARF para apreciação da diligência elaborada pela unidade de origem.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Nimer Chamas**, Relator.

Admissibilidade

Em razão de ser um retorno de diligência, desnecessário analisar a admissibilidade e conhecimento do Recurso Voluntário. De toda forma, verifico que é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade.

Mérito

Conforme julgamento realizado na sessão de 12 de dezembro de 2019, que resultou na lavra do Acórdão nº 1302-004.256 (fls. 175 a 179), foi superada a inexatidão material alegada pela contribuinte a fim de dar continuidade na análise do direito creditório pleiteado. Não se trata de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, mas sim, de saldo negativo do ano-calendário 2003.

No despacho de diligência da autoridade fiscal (fls. 196 a 202), verificou-se a existência de saldo negativo suficiente para a homologação da DCOMP nº 01263.49613.150304.1.3.04-1870, porquanto o crédito nela veiculado é de R\$ 46.552,61, ao passo que o saldo negativo disponível no período correspondia a R\$ 81.332,32. A autoridade fiscal, portanto, expressamente propôs o deferimento do direito creditório dos autos e a homologação da compensação vinculada até o limite do direito creditório deferido.

Diante disso, não há razões para obstar a conclusão da diligência, razão pela qual adoto-a na integralidade.

Conclusão

Ante aos fundamentos acima, **dou provimento** ao Recurso Voluntário para confirmar o crédito vinculado à DCOMP nº 01263.49613.150304.1.3.04-1870 como decorrente de saldo negativo do ano-calendário 2003 e homologar a compensação a ela vinculada até o limite do direito creditório reconhecido.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas – Relator